

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO
PORTE**

NATHÁLIA ARQUES DE OLIVEIRA

**PRESIDENTE PRUDENTE/SP
2017**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO
PORTE**

NATHÁLIA ARQUES DE OLIVEIRA

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Edson Freitas de Oliveira.

**PRESIDENTE PRUDENTE/SP
2017**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Trabalho de Monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Edson Freitas de Oliveira

Nome de Examinador

Nome do Examinador

Presidente Prudente, 17 de novembro de 2017

Não podemos ser vítimas da ilusão de um pensamento único, onde apenas dominam imperativos econômicos e de mercado, desprezando a presença da vontade política como expressão das vontades e das necessidades dos cidadãos. A pobreza estrutural não é uma fatalidade histórica, mas um desafio à sociedade e uma tarefa, um imperativo ético a enfrentar.

José Odelso Schneider

Dedico este trabalho à minha amada família.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Prof. Edson Freitas de Oliveira, agradeço pela forma leal que transmitiu seus conhecimentos. Obrigada por todo apoio e dedicação. Sou imensamente grata.

Agradeço a todos os meus professores que sempre me inspiraram e me incentivaram, ainda que de forma indireta, a vida acadêmica. Agradeço pelos ensinamentos.

Agradeço à minha família que nunca deixou de me apoiar, de me incentivar e de me proporcionar a possibilidade de estudo. Qualquer agradecimento seria mínimo por tudo que me proporcionou.

Agradeço ao meu noivo, pela compreensão, paciência e apoio que teve todos os dias. Obrigada por sempre estar ao meu lado.

Agradeço, por fim, à nossa querida casa Toledo.

RESUMO

O presente trabalho pauta-se na análise da Recuperação Judicial Especial destinada às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Constituição Federal de 1988 permite e protege a exploração econômica e, para isso, elencou princípios da Ordem Econômica. Dentre tais princípios, está a proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, sendo por meio destas que se inicia o presente estudo. Em sequência, demonstrando a observância da determinação constitucional sobre proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, analisa-se a evolução histórica legislativa até a criação da Lei complementar nº 123/2006, incluindo o estudo específico no que tange ao enquadramento de microempresa e de empresa de pequeno porte, perpassando pelo estudo da Lei Complementar nº 147/2014. Abordou-se o instituto de Recuperação Judicial, o que inclui o estudo de seus princípios fundadores e, ao final, analisa-se o Plano Especial de Recuperação Judicial destinado às pequenas empresas à luz das Leis Complementares nº 123/2006 e nº147/2014.

Palavras-chave: Microempresa. Empresa de pequeno porte. Recuperação Judicial. Plano Especial de Recuperação Judicial.

ABSTRACT

The present research is based on the analysis of Special Judicial Recovery for micro and small enterprises. Our Federal Constitution of 1988 allows and protects economic exploitation, and for this purpose it has set forth principles of the Economic Order and among these principles, this is the protection of micro and small enterprises, and through this the present study is initiated. Following, demonstrating compliance with the constitutional determination on protection of micro-enterprises and small businesses, the historical legislative evolution is analyzed until the creation of complementary Law no. 123/2006, including the specific study regarding the microenterprise and small business, going through the study of Complementary Law No. 147/2014. The Judicial Recovery Institute was approached, which includes the study of its founding principles and at the end, the Special Plan for Judicial Recovery for Small Enterprises is analyzed in the light of Complementary Laws 123/2006 and 147/2014.

Keywords: Micro-enterprises. Small businesses. Judicial recovery. Special Judicial Recovery Plan

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS PEQUENAS EMPRESAS CONSTITUÍDAS SOB AS LEIS BRASILEIRAS E QUE TENHAM SUA SEDE E ADMINISTRAÇÃO NO PAÍS.....	10
3 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA	13
3.1 A Evolução Histórica Legislativa das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte à luz da Lei Complementar nº 123/2006	14
3.2 Requisitos para Enquadrar-se como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	18
3.2.1 Da receita bruta	20
3.2.2 Do registro empresarial	20
3.3 Desenquadramento e Reenquadramento	21
3.4 Do Acesso à Justiça	22
4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI Nº 11.101/2005)	25
4.1 A Evolução Legislativa da Recuperação Judicial no Brasil	25
4.2 Os Princípios Norteadores da Recuperação Judicial de Empresas	27
4.2.1 Princípio da viabilidade da empresa.....	27
4.2.2 Princípio da relevância do interesse dos credores	28
4.2.3 Princípio da publicidade dos procedimentos	28
4.2.4 Princípio da <i>par conditio creditorum</i>	29
4.2.5 Princípio da maximização dos ativos.....	30
4.2.6 Princípio da preservação da empresa	30
4.3 O Conceito de Recuperação de Empresa	31
5 REGIME JURÍDICO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	33
5.1 Aspectos Processuais	33
5.1.1 Da legitimidade ativa	34
5.1.2 Da petição inicial	35
5.1.3 Despacho de processamento	37
5.1.4 Do administrador judicial	39
5.1.5 O plano de recuperação especial	40
5.1.6 Da manifestação dos credores	43
5.1.6 Da sentença de concessão da recuperação especial	44
5.1.7 Da mudança do nome empresarial.....	46
5.2 Da Tramitação Processual	47
6 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisou a recuperação judicial destinada às microempresas e às empresas de pequeno porte de acordo com a Lei nº 11.101 de 2005. A pesquisa objetivou esclarecer e demonstrar o procedimento do Plano Especial de Recuperação que as pequenas empresas podem aderir em caso de crise econômica, desde que sejam empresas viáveis.

A metodologia adotada para a elaboração do trabalho foi a dedutiva aplicada às pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e sobre as legislações pertinentes ao trabalho.

O tratamento especial de recuperação judicial contido na Lei nº 11.101/2005 é uma observação do legislador frente a uma determinação constitucional conforme o artigo 170, inciso IX, e o artigo 179, os quais trouxeram uma obrigação aos operadores do direito e aos legisladores de que as microempresas e as empresas de pequeno porte devessem ter tratamento diferenciado e especial, o que não poderia ser diferente com relação à possibilidade de recuperação judicial, sendo este o fundamento desta pesquisa.

Para que pudesse alcançar o ponto principal do presente trabalho, foi necessário, primeiramente, demonstrar a determinação da Constituição Federal do artigo 170, inciso IX.

Em um segundo momento, demonstrou-se necessário elencar a evolução histórica legislativa das microempresas e das empresas de pequeno exibindo a Lei Complementar nº 123/2006 – perpassando pelas leis anteriores – e a Emenda Constitucional nº 42 de 2003, apresentando os requisitos de enquadramento e suas particularidades, como a receita bruta e o nome empresarial, que devem utilizar para tal enquadramento. Ao final do capítulo, elencou-se como benefício da Lei Complementar nº 123/2006, pertinente à presente pesquisa, o acesso à justiça que também foi ampliado pela Lei Complementar nº 147/2014 que, dentre seus objetivos de aprimoramento da Lei Complementar nº 123/2006, facilitou o acesso à justiça dessas pequenas empresas.

Em um terceiro momento, dedicou-se a evolução legislativa da recuperação judicial no Brasil e, posteriormente, estudaram-se os princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam: princípio da viabilidade da empresa, princípio da relevância do interesse dos credores, princípio da publicidade

dos procedimentos, princípio da *par conditio creditorum*, princípio da maximização dos ativos, princípio da preservação da empresa, com base na Lei nº 11.101/2005. Ademais, ao final, esclareceu-se a atual conceituação de Recuperação de Empresas.

Posteriormente, no último tópico, analisou-se o ponto principal do presente trabalho – a recuperação judicial destinada às microempresas e às empresas de pequeno porte – demonstrando os aspectos processuais desde a legitimidade ativa para requerer tal recuperação, os requisitos da petição inicial, analisando o despacho de processamento, mencionado sobre a figura do administrador judicial e a possibilidade de manifestação dos credores, a concessão da recuperação e a mudança do nome empresarial. Por fim, mencionou-se a tramitação processual do pedido especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte.

Ao final, na conclusão do trabalho, ponderou-se a importância e quais seriam os motivos que levaram o legislador a prever e conceder tal tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte na recuperação judicial.

2 O TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS PEQUENAS EMPRESAS CONSTITUÍDAS SOB AS LEIS BRASILEIRAS E QUE TENHAM SUA SEDE E ADMINISTRAÇÃO NO PAÍS

Os princípios presentes na Constituição Federal de 1988 estabelecem limites que devem ser observados pelos aplicadores do Direito. Tais princípios podem ser considerados a base de um sistema jurídico ou, ainda, um norte para as vidas econômica e social do país.

Conforme o artigo 170 da Carta Magna, há princípios que devem ser seguidos pela Ordem Econômica e não há dúvida da grande importância de todos eles. Entretanto, sob pena de fugir do objetivo do presente trabalho – refletir sobre a recuperação judicial das micro e pequenas empresas – restringir-se-á somente à análise do princípio do “tratamento favorecido às pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país”, cuja análise é de suma importância, já que foi exatamente a partir dessa previsão constitucional que se iniciou a produção de leis que efetivassem tal favorecimento.

Ao lado de todos os outros princípios da Ordem Econômica, o ponto principal, para este trabalho, é o princípio previsto pelo constituinte no artigo 170, inciso IX, que prevê o tratamento favorecido para as pequenas empresas. Segundo o pensamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2010, p. 388):

Numa era de gigantismo empresarial, a sobrevivência das empresas de pequeno porte é extremamente difícil. São elas, porém, um elemento de equilíbrio e, conseqüentemente, merecem um tratamento especial.

Trata-se de um princípio constitucional impositivo de caráter conformador, isto quer dizer que ele fundamenta as políticas públicas destinadas às pequenas empresas. No pensamento de Eros Roberto Grau (2012, p. 253): “[...] Trata-se, formalmente, de princípio constitucional impositivo (Canotilho), já que a Constituição como princípio a tomou; daí o seu caráter constitucional conformador”.

Inicialmente, o princípio referia-se ao tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Com a Emenda Constitucional nº 6 de 1995, acrescentou-se, a esse princípio, a regra de que tais empresas devessem possuir a sede e administração no país para que obtivessem o tratamento favorecido.

O artigo 179 da Constituição Federal trata do mesmo assunto, porém de forma mais detalhada, e demonstra o objetivo da Constituição pela simplificação das obrigações administrativas, tributais, previdenciárias e creditícias ou pela redução eliminação ou destas, por meio de lei.

Esse artigo reforça o reconhecimento do constituinte sobre a existência das micro e pequenas empresas como um fator diferenciador em relação ao tratamento legal, promovendo a tutela adequada que leve à liberdade econômica e ao desenvolvimento social.

Para que a pequena empresa possa usufruir do mencionado tratamento favorecido, devem ser cumpridos dois requisitos básicos: enquadrar-se na definição de empresa de pequeno porte e ser constituída a sua sede no território brasileiro, sob as leis do país. Tal exigência é uma manobra para que a livre iniciativa seja cerceada em relação à soberania nacional, que, em consequência, estabelece um tratamento menos nebuloso e oneroso aos pequenos empresários. Na lição de Vicenti Bagnoli (2008, p. 66):

[...] uma forma do Estado intervir na liberdade econômica, privilegiando o empresário que está disposto a investir no desenvolvimento de sua região [...] o Estado nivelar o campo de jogo (the level playing field), para assegurar condições mínimas ao pequeno estabelecimento.

Assim sendo, percebe-se que a Constituição Federal pretende promover o desenvolvimento social, entendendo que este ocorrerá caso haja o fortalecimento de tais pequenas empresas.

Além dos princípios elencados pelo constituinte que baseiam a Ordem Econômica, o tratamento especial possui relação íntima com o princípio do desenvolvimento nacional previsto no artigo 3, inciso II, da Constituição, permitindo que tal desenvolvimento seja alcançado na medida em que a proteção permite que as pequenas empresas possam competir no mercado, gerando mais riqueza para a nação. Daí pertinente a anotação de Lafayete Josué Petter (2009, p. 91):

A economia, deixada a agir tão-somente segundo as livre forças de mercado, tende a situações monopolísticas e oligopolísticas: empresas de grande vulto controlam parcela significativa do mercado impondo aos concorrentes a dura realidade através do poder econômico que representam. É natural, então, as dificuldades de criação e desenvolvimento à que pequenas e micro ficam expostas. Neste sentido, a adoção de um tratamento favorecido pode fomentar a sobrevivência dos pequenos, provocando maior presença de agentes econômico na econômica o que

invariavelmente se traduz em benefícios a consumidores e ao próprio mercado face o estímulo da concorrência.

Portanto, todo esse tratamento jurídico favorecido existe por diversos fundamentos dentro dos princípios da atividade econômica, ou seja, são as pequenas empresas que mais empregam no país – além de ser, em regra, as que não necessitam de mão de obra especializada. Em consequência, são maiores em números, favorecendo a descentralização do capital e o desenvolvimento econômico, mas também são elas as que mais apresentam dificuldade para obter crédito frente às operações creditícias, necessitando de proteção jurídica especial, o que resulta em uma proteção social.

3 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

As grandes geradoras de empregos no país são as pequenas empresas. De forma geral, empregam mais pela quantidade de empresas, por isso é que nossa Constituição Federal, ao prever um tratamento especial nos artigos 170, inciso XI, e 179 é que a Lei Complementar nº 123 de 2006 veio para atender a tal exigência do constituinte, sendo a Lei “fundadora” desse tratamento especial.

A abrangência da Lei Complementar nº 123/2006 envolve a União, todos os entes federados, incluindo o Distrito Federal, e ainda os Municípios, por meio de um regime especial de arrecadação de tributos, assim como descreve Maximilianus Claudio Americo Fuhrer (2010, P. 54):

Abrangência da LC 123/2006 (“ME”, EPP). O Estatuto envolve a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, instituindo regimento especial de arrecadação tributária, com recolhimento de 8 impostos e contribuições mediante documento único de arrecadação (IRRJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, INSS sobre a folha, ICMS, ISS – art. 12, Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES Nacional).

A Lei Complementar nº 123/2006 foi alterada, posteriormente, por algumas leis como as Leis Complementares 127/2007, 128/2008, 133/2009, 139/2011, 147/2014, 154/ 2016 e 155/2016.

De forma expressa, o artigo 1º da Lei Complementar nº 123/2006 destaca, em seus incisos, normas fundamentais que devem ser dispensadas para a microempresa e para a empresa de pequeno porte:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

Assim, estudar-se-á a evolução histórica legislativa das microempresas e das empresas de pequeno porte à luz da Lei Complementar nº 123/2006, mencionando todas suas alterações legislativas e, posteriormente, concentrar-se-á na maior pertinência deste trabalho, qual seja, a análise da Lei nº 11.101/2005.

3.1 A Evolução Histórica Legislativa das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte à Luz da Lei Complementar nº 123/2006

A pequena empresa, de forma ampla, foi objeto de leis comerciais e fiscais esparsas no ordenamento jurídico do Brasil, o que, de alguma forma, produzia um sistema de incentivo econômico para que deixasse de ser inviável à formalização do registro empresarial. Nesse sentido, Rubens Requião (2009, p. 62-63) destaca que:

Na verdade, a microempresa, minúsculo organismo empresarial, já havia sido objeto de leis comerciais e fiscais esparsas, mas sem sistematização, uma vez que se dirigiam a atender a e estritas circunstâncias de cada caso. [...] Ou a microempresa, então, sonegava sistematicamente os impostos federais, estaduais e municipais e mecanismos administrativos, mantendo-se na ilegalidade, ou não tinha condições de sobreviver.

Após o Estado reconhecer a enorme dificuldade do pequeno empresário em se estabelecer pela onerosidade do comércio, foi editado o Decreto-Lei nº 1.750 de 14 de abril de 1980, o qual deu o “pontapé” inicial para a desburocratização.

Na década de 80, ainda sob o regime militar e a Constituição de 1967, o Estado buscou, por meio de uma espécie de unificação, aglutinar todas as leis esparsas sobre microempresas em apenas uma com o intuito de conceder tratamento diferenciado e incentivá-las. Isso se deu por meio da Lei 7.256 de 17 de novembro de 1984, denominada de “Estatuto da Microempresa”, a qual trazia alguns tratamentos diferenciados quanto à receita bruta, à tributação e aos atos constitutivos do microempresário. Contudo, a maior inovação da referida Lei foi a menção, pela primeira vez, das empresas de pequeno porte.

Posteriormente, veio o Decreto nº 90.414/84, que tratava sobre a criação e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Quatro anos depois, a partir da Constituição Federal de 1988, houve a primeira grande valorização da importância das pequenas empresas, por meio dos artigos 170, inciso IX, e 179, que dispõem:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em 1996, por meio da Lei 9.317, chamada de Simples Federal, houve a primeira regulamentação dos artigos constitucionais, nos quais se buscava descomplicar o recolhimento de tributos e contribuições federais. Porém, por se tratar de uma lei ordinária, eles não obrigavam os Estados a aderirem tal legislação, o que resultou em 27 (vinte e sete) tratamentos tributários diferentes no país e, por consequência, o mesmo ocorreu nos Municípios.

A segunda regulamentação surgiu com o advento Lei 9.841 de 1999, denominada de “Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, a qual trouxe benefícios de ordens previdenciária, creditícia e trabalhista. No entanto, a mesma deficiência da Lei do Simples Federal – o fato de não ser obrigatória porque também se tratava de uma lei ordinária – não incentivou os Estados e Municípios a aderirem o Estatuto.

Em 2003, o ambiente se tornou mais favorável para uma lei que realmente beneficiasse essas empresas. Assim, como prevê Queiroz (2005) apud Débora Couto Cançado Santos (2012, p. 25):

[...] por meio da Emenda Constitucional nº 42, foi introduzida ao art. 146, inciso III da Constituição Federal a alínea “d” e também seu parágrafo único. Estas novas prescrições delegaram à lei complementar o poder para estabelecer normas gerais referentes à criação de regimes especiais ou simplificados de obrigações e de tributação no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para tanto, abriu-se a possibilidade constitucional de ser instituído regime unificado e centralizado de arrecadação dos impostos e contribuições das três esferas de governo, com a partilha imediata dos recursos auferidos, vedada qualquer retenção ou condicionamento. Foi também criada possibilidade de ser adotado cadastro nacional unificado de contribuintes, com o compartilhamento pelos entes

federados das competências de arrecadar, fiscalizar e cobrar o cumprimento das obrigações relativas ao novo sistema (QUEIROZ, 2005, p. 131).

A Emenda Constitucional nº 42/2003 inseriu, ainda, o art. 94 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assegurando a manutenção dos 27 (vinte e sete) regimes de incentivos fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte enquanto não fosse aprovada a citada lei complementar à qual se fez menção:

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

Isto quer dizer que o regime previsto pelo artigo 146, III, d, da Constituição Federal, é a necessidade de se criar uma lei complementar que estabelecesse regras tributárias adequadas ao tratamento diferenciado para as pequenas empresas de tal forma que todos os entes federados devessem observar obrigatoriamente.

No ano de 2005, foi criada a Frente Empresarial, composta por vários setores como: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE¹), Comércio Nacional da Indústria (CNI) e as Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), os quais realizaram, em 13 de dezembro desse mesmo ano, a “Marcha a Brasília” reunindo 4 (quatro) mil pessoas, cujo objetivo era pressionar o legislativo para que se criasse a tal lei complementar que efetivamente favorecesse as pequenas empresas. De acordo com o Portal da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (s.d., p. 2): “Após manifestações dos representantes da Marcha, a proposta da Lei Geral foi oficialmente entregue aos Presidentes, da República, do Senado e da Câmara dos Deputados.”

Somente em 22 de novembro de 2006 é que houve a aprovação da Lei Complementar nº 123/2006 pelo Senado e pela Câmara e, em 14 de dezembro do mesmo ano, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou a Lei, sendo publicada no dia seguinte juntamente com a sua entrada em vigor, e revogando a

¹Fernanda Kellner De Oliveira Palermo (2002, p. 1) explica: O SEBRAE é uma instituição técnica de apoio ao desenvolvimento da atividade empresarial de pequeno porte, voltada para o fomento e difusão de programas e projetos que visam à promoção e ao fortalecimento das micro e pequenas empresas.

Lei do Simples Federal (Lei nº 9317/96) e o Estatuto da Microempresa (Lei nº 9.841/99).

À vista disso, somente 18 (dezoito) anos após a promulgação da Constituição Federal é que se regulamentaram seus artigos 170, inciso IX, e 179 efetivamente.

Nos anos seguintes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 123/2006, houve a criação de outras leis com o objetivo aprimorar os institutos já presentes na Lei 123/2006. Leis estas tal como as Leis Complementares nº 127/2007, 128/2008, 133/2009, 139/2011, 147/2014, 154/ 2016 e 155/2016.

Dentre essas leis que foram criadas para aprimorar a Lei Complementar nº 123/2006, uma das mais importantes – se não a mais importante – é a Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014, a qual inclui outras atividades que podem ser inseridas ao Simples Nacional. Além disso, concede aumento no limite para exportação para as empresas de pequeno porte, podendo incluir serviços; permite a baixa da empresa ainda que tenha débitos; fala expressamente da vedação de leis não possuam tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual²; cria a declaração única a ser emitida para a Receita Federal referente a INSS e FGTS; estabelece que créditos dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito na recuperação judicial prevista pela Lei nº 11.101/2005 serão classificados como crédito com privilégio especial; elenca a possibilidade de as pessoas enquadradas microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte poderem propor ações perante o Juizado Especial Civil e, por fim, constata que as normas de licitações devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte.

Segundo o que consta na pesquisa elaborada pelo SEBRAE, chamada de “A Evolução das Microempresas e Empresas de Pequeno porte de 2009 a 2012 no Brasil” (s.d., p. 7):

O presente estudo tem por objetivo ampliar o conhecimento sobre os pequenos negócios no país, em particular, sobre as Microempresas (ME) e

² Insta salientar que o microempreendedor individual não foi mencionado durante a análise da Recuperação Judicial destinado a pequenas empresas por se tratar de algo com uma pequena repercussão e, portanto, sem interesse para o presente trabalho.

as Empresas de Pequeno Porte (EPP), dado o papel de destaque que assumem na economia brasileira, uma vez que representam 99% do total de estabelecimentos existentes e respondem por cerca de 40% da massa de remuneração paga aos empregados formais nas empresas privadas.

Assim, de forma bem simplificada, a Lei complementar nº 123/2006 busca efetivar aquilo que o poder constituinte desejava ao redigir os artigos 170 e 179, ou seja, o tratamento favorecido e simplificado às pequenas empresas em vários aspectos, sendo sempre atualizada por meio das leis para que esse privilégio constitucional não deixe de existir.

3.2 Requisitos para Enquadrar-se Como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

A Lei complementar nº 123/2006, em seu artigo 3º, caput e seus incisos I e II, exige algumas formalidades, além do critério objetivo de receita bruta, para que a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário individual possam ser enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

A não observação de todos os requisitos para enquadramento resultará em uma exclusão dessas pequenas empresas quanto à Lei Complementar nº 123/2006 e ainda causará a possibilidade de não aderir ao Simples Nacional³, sendo

³ Como ensina James Marins e Marcelo M. Bertoldi (2007, p. 68), o Simples Nacional é: regime especial de tributação por estimativa objetiva, constituído em microssistema tributário, material, formal e processual, que unifica, em fiscalização, o lançamento e a arrecadação de determinados impostos e contribuições de competência da União, dos Estados e Municípios, e do Distrito Federal, aplicável opcionalmente a microempresas e empresas de pequeno porte, com o escopo de atribuir a esses

justamente essa situação que foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.643-1/DF). Em tal circunstância, foi, pelo Tribunal, negado o provimento por entender que não há ofensa ao princípio da isonomia tributária, isso porque o tratamento diferenciado foi exigido pela Constituição Federal no art. 170:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa à defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1.643, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2003).

Portanto, ao se falar em tratamento diferenciado em diversos setores, sendo um deles a forma de arrecadação de impostos e contribuições – uma exigência da nossa Constituição Federal –, o regime de favorecimento aos pequenos empresários não fere, por óbvio, qualquer princípio constitucional.

Para que se beneficie desse mencionado tratamento diferenciado e especial e de outros, como é o caso da recuperação judicial das microempresas e das empresas de pequeno porte, é necessário observar todos os requisitos elencados pela Lei tratada a seguir.

3.2.1 Da receita bruta

Segundo a Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 que alterou a Lei complementar nº 123/2006, é considerada microempresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário individual que obtiver receita bruta⁴ igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anualmente.

De outro lado, é considerada empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário individual, que obtiver, ao ano, a receita bruta de valor igual ou superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Para que se chegue à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, utiliza-se um critério objetivo, ou seja, os valores de receita bruta anual. Tal valor é reajustado e revisado sempre que entender necessário pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim como determina o §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 123/06.

3.2.2 Do registro empresarial

As microempresas e empresas de pequeno porte devem ser levadas a registro. A Lei nº 9.841/99 admitia que, para elas, era possível a simples comunicação – por via postal – o que dispensava os rituais burocráticos.

Entretanto, por força do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, agora elas devem ser levadas a registro, não sendo mais possível somente a comunicação.

A necessidade de registro é prevista de forma legal, sendo indispensável que o faça no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e é exatamente esse registro o encargo para que, após ser promovido, possa ser inserido no quadro do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. E, finalmente, gozar da proteção e do incentivo legal.

⁴ Conforme ensina Amador Paes Almeida coord. (2009, p. 15) receita bruta é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Vale observar, por fim, que ao nome empresarial devem ser acrescentadas, de forma obrigatória, as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte” ou, ainda, podem ser utilizadas as suas siglas, “ME” e “EPP”, respectivamente, conforme prevê o artigo. Caso não sejam inseridas juntamente ao nome, não serão consideradas como tal.

3.3 Desenquadramento e Reenquadramento

Caso ocorra alguma das hipóteses que a legislação elenca, o pequeno empresário será excluído do regime da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte a partir do mês seguinte ao fato ensejador da exclusão, conforme o artigo 3º, § 4º da Lei nº 123/06:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) da empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Se ocorrer o excesso de renda bruta anual acima do limite estipulado para microempresa, esta será reenquadrada automaticamente como empresa de pequeno porte e o contrário também, assim como determina o § 7º do artigo 3º da

Lei Especial. Todavia, excedendo o limite de receita de renda bruta anual para empresário de pequeno porte, perderá os benefícios da Lei Especial, deixando de se enquadrar como tal, assim como prevê o § 9º do artigo 3º:

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

A Instrução Normativa nº 103 de 30 de abril de 2007 do Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) aconselha que, caso haja o desenquadramento ou, ainda, o reenquadramento de microempresa e empresas de pequeno porte, deve-se proceder ao arquivamento mediante declaração própria à Junta Comercial, sendo que ela poderá proceder de ofício.

3.4 Do Acesso à Justiça

O objetivo da Lei Complementar nº 123/2006 foi atender à exigência constitucional (artigos 170, XI, e 179) e dentre os benefícios legais estão simplificação, redução ou, até mesmo, eliminação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, de tal forma que essas empresas pudessem competir nos mercados interno e externo.

Mas um dos grandes benefícios que a legislação complementar trouxe aos pequenos empresários é o acesso à justiça e, para que não se fuja do objetivo do presente trabalho, ver-se-á somente esta que é importantíssima para a possibilidade de recuperação judicial das pequenas empresas.

O assunto que é citado no Capítulo XII da Lei Complementar 123/2006, entende-se ser a parte da Lei onde objetiva, de forma expressa, o estímulo das entidades privadas e públicas, inclusive do Poder Judiciário devem implementar formas de disseminar tanto o tratamento especial a elas quanto o acesso à justiça.

As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, devem ser estimuladas a conciliação, mediação ou arbitragem para solução de controvérsias, além de serem exigidos esclarecimentos no que tange ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no caso de custas administrativas e possíveis honorários cobrados.

A Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, baseados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, possuindo competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade conforme o artigo 3º da mencionada Lei acima.

De maneira geral, há sujeitos que não podem ser parte perante o juizado especial, conforme o artigo 8 e seu parágrafo 1, inciso I, da Lei 9.099/95:

Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

Entretanto, a Lei Complementar nº 147/2014, que buscou atualizar a Lei Complementar nº 123/2006, alterou a Lei dos Juizados Especiais, permitindo que as microempresas e as empresas de pequeno porte pudessem ser partes perante tal Juizado, assim como determina a nova redação do artigo 8, parágrafo 1, inciso II, da Lei 9.099/95: “as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Para a comprovação de que se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, foi elaborado um Enunciado número 135 pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais (s.d., s.p.):

O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010) Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES)

Isto quer dizer que a parte que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, para que possa litigar perante os Juizados Especiais,

deve instruir tal pedido com documento hábil que demonstre tal condição, como por exemplo, a certidão atualizada de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Desta maneira, alterações legislativas como esta são importantíssimas para a manutenção dessas pequenas empresas, já que o acesso à justiça, de forma menos onerosa e burocrática, traz a possibilidade de essas empresas pequenas pleitearem, observando a necessidade de se chegar a uma isonomia de direitos.

4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI Nº 11. 101/2005)

Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, além de regular a falência, regula a recuperação judicial das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Analisando sistematicamente a Lei 11.101/2005, a recuperação judicial encontra-se inserida na Seção V, do Capítulo III, intitulada “Da Recuperação Judicial”, entre os artigos 47 a 72.

O objetivo da Lei foi de poder oferecer oportunidade ao empresário ou à sociedade empresarial para que possa se manter no mercado, superando uma crise econômica devedora. De acordo com a própria letra de Lei:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, recuperação judicial é uma ação de conhecimento, que objetiva sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora, levando em conta a importância da função socioeconômica desta.

Portanto, é de suma importância que se inicie o estudo analisando a evolução legislativa da recuperação judicial no Brasil e, posteriormente, os princípios norteadores do instituto jurídico de recuperação judicial de empresas, que é o mínimo necessário para se chegar ao objetivo principal – a análise da recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte, com todas as suas particularidades.

4.1 A Evolução Legislativa da Recuperação Judicial no Brasil

O primeiro diploma legislativo que disciplinava a quebra de empresas no país era a contida no Código Comercial Brasileiro, a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, mais especificamente na terceira parte, denominada “Das Quebras”. Essa legislação não satisfazia as suas finalidades por conta da lentidão e da complexidade, o que prejudicava os credores e os devedores. Segundo os ensinamentos de Ecio Perin Junior (2011, p. 359):

O Diploma Mercantil continha regras simples sobre concordata sucessiva à falência, mas já se acentuava a necessidade de boa fé, ou melhor, da ausência de fraude ou culpa para que pudesse o falido obter a concordata.

Após a guerra, o “Estado Novo” trouxe uma nova visão de ordem econômica mundial e estava claro que um dos institutos que precisavam ser reformulados era o direito falimentar.

Assim, a norma regulamentadora do Direito Falimentar foi realizada pelo então Ministro da Justiça Alexandre Marcondes Filho no ano de 1943, quando apresentou um projeto que entrou em vigência pelo Decreto-Lei nº 7661 em 1945, sancionado pelo então presidente Getúlio Vargas.

Esse novo projeto trouxe o instituto de continuação do negócio por parte do falido – denominada de Concordada – que poderia ser preventiva ou suspensiva, desde que obedecidos os requisitos legais impostos pelo decreto.

O problema era que quase não se ouvia falar em empresa em concordata, já que, com os anos, o decreto se tornou defasado e, desse modo, não contribuía para a manutenção da atividade empresarial.

O Decreto-Lei vigorou no Brasil por mais de meio século e o cenário era de grande insatisfação. Assim, havia uma enorme necessidade de renovação da Lei para que, de forma real, pudesse atingir seu principal objetivo, qual seja, a preservação da empresa, já que se trata de algo que possui uma função socioeconômica significativa.

Então, na década de 90, foi criada uma comissão para elaborar uma reforma na Lei Falimentar. Contudo, por iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 4.376 de 1993 foi encaminhado para a Câmara Federal e, somente no ano de 2003, quando foi aprovado o Projeto de Lei Complementar, tomou o nº 71, sendo encaminhado para o Senado.

Durante uma sessão plenária da Câmara Federal em 14 de dezembro de 2004, foi aprovada a redação final do Projeto, encaminhada à sanção presidencial e, no dia 09 de fevereiro de 2005, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou o Projeto, convertido na Lei nº 11.101.

4.2 Os Princípios Norteadores da Recuperação Judicial de Empresas

Princípios são basilares para o nosso ordenamento jurídico, que não poderia ser diferente com a recuperação judicial de empresas regulamentada pela Lei de Recuperação e Falência de Empresas (Lei nº 11.101/2005).

De acordo com os ensinamentos de Waldo Fazzio Júnior (2012, p. 15), foram elencados seis princípios, os quais norteiam a recuperação judicial de empresas em crise. Os princípios são: princípio da viabilidade da empresa, princípio da relevância do interesse dos credores, princípio da publicidade dos procedimentos, princípio da *par conditio creditorum*, princípio da maximização dos ativos e princípio da preservação da empresa.

Os princípios devem ser observados em conjunto e com equilíbrio para que, de tal forma, a legislação elaborada seja capaz de recuperar uma empresa em crise, sendo fiel ao seu objetivo e sem que prejudique os credores.

4.2.1 Princípio da viabilidade da empresa

O princípio da viabilidade da empresa está previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101 de 2005, em que estabelece um meridiano classificatório de empresas que possuem a capacidade econômica de serem passíveis de recuperação. Segundo o que propõe Waldo Fazzio Júnior (2012, p. 16):

Em poucas palavras, algumas perguntas devem ser respondidas, como pressupostos de formulação do diagnóstico de viabilidade: Existe um plano de recuperação? Que critérios devem ser eleitos para sua avaliação? Essa avaliação autoriza a expectativa do êxito do plano? Como custodiar sua concretização?

É fato que a empresa possua enorme relevância socioeconômica para o país, mas também é fato que o desserviço, a insuficiência de pagamento e sua desestruturação devem ser passíveis de análise para uma possível recuperação.

Caso a conclusão seja positiva, os critérios utilizados e seus mecanismos devem ser capazes de promover a efetiva recuperação econômica da empresa.

Então, a viabilidade de empresa é analisada com enfoque especial no resultado econômico que a recuperação trará, ou seja, reorganizar, administrativa e

financeiramente, a empresa desde que apresente requisitos mínimos de condições, além de, certamente, observar os pressupostos legais.

4.2.2 Princípio da relevância do interesse dos credores

Quando se fala em recuperar uma empresa por estar em crise econômica, é inevitável a associação à satisfação de credores legítimos e, por isso, devem sempre ser analisados os níveis mínimos de paridade entre o interesse social da manutenção da empresa e a satisfação dos credores. Analisando a relevância dos credores, Waldo Fazzio Júnior (2012, p. 17) afirma que:

[...] O regime de insolvência, desde suas origens, retrata a preocupação do legislador com a sorte dos que titulam haveres contra o empresário em crise. Pode ser dito que desde sua origem, é uma postura jurídica estabelecida, essencialmente, para atender aos direitos dos credores. Estes predominam e, no mínimo, constituem o estopim para a deflagração processual da conjuntura universal de insolvência.

Sendo assim, o tratamento aos credores legítimos deve ser coletivo, isto quer dizer que devem ser tratados com isonomia a princípio, já que, em algumas situações, essa paridade pode ser mitigada pela importância do crédito.

Além disso, é, sem dúvida, que o interesse dos credores em satisfazer seus créditos possui também um resultado socioeconômico, pois permite a manutenção das suas atividades. Todavia, tratando-se de empresa em recuperação à satisfação do crédito, o interesse do credor deve ceder ao interesse da coletividade, que é superior.

Portanto, a manutenção da empresa credora resultará em satisfação do crédito aos credores, uma vez que, de forma genérica, caso a empresa seja falida, em tese, haverá credores sem satisfazer seus créditos. Desse modo, a recuperação judicial de empresa em crise protege os interesses dos credores.

4.2.3 Princípio da publicidade dos procedimentos

Ao classificar os princípios norteadores da recuperação judicial, Waldo Fazzio Júnior elenca como princípio a publicidade dos procedimentos da recuperação, ou seja, a transparência durante o processo de recuperação da empresa em crise. Em suas palavras (2012, p. 18):

[...] Os procedimentos para solução da insolvência devem ser transparentes, o que significa não somente a publicidade *stricto sensu* dos atos processuais, mas também a clareza e objetividade na definição dos diversos atos que os integram. O conceito de transparência envolve boa dose de previsibilidade.

É desejável que os credores possam participar do trâmite da recuperação e, por isso, ela precisa ser clara, previsível e transparente. Com a participação dos credores durante o processo de recuperação da empresa, permite-se que soluções sejam tomadas de forma que atenda à maioria, facilitando o êxito das medidas.

Dado o exposto, é por meio da publicidade dos atos recuperatórios que a empresa em crise estabelece metas e procedimentos claros e definidos, assegurando a certeza da sua execução e da sua consequência, de tal forma que os credores possam acompanhar a sua execução e também fiscalizar o cumprimento das metas formuladas para a recuperação.

4.2.4 Princípio da *par conditio creditorum*

A igualdade, isonomia ou equidade traduzem este princípio, por meio do qual se apresenta como uma máxima para o processo concursal dos credores. Segundo Cesare Vivante (1937, p. 415) apud Waldo Fazzio Junior (2012, p. 19):

Enquanto o ativo de um patrimônio excede o passivo, pode o legislador deixar que qualquer credor exerça separadamente seu direito. Desde, porém, que o patrimônio não basta para todos, a liberdade de execução individual constitui um prêmio aos credores mais diligentes, mais próximos, ou mesmo menos escrupulosos, em detrimento dos mais benévolos ou mais afastados.

De forma implícita, ao elencar esse princípio como norteador da recuperação judicial de empresa em crise, o legislador compreende que há proporcionalidade e prioridade da consideração de credores.

O artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, inserido na Seção II, denominado de “Da Classificação dos Créditos” está observando este princípio, de forma que se verifica uma espécie de hierarquia na satisfação dos credores. Porém, certamente deve-se sempre observar a paridade do tratamento entre todos e entre os credores de cada classe.

4.2.5 Princípio da maximização dos ativos

O princípio da maximização dos ativos⁵ de uma empresa em crise que se propõe a recuperar-se deve ser observado.

Isto quer dizer que os ativos da empresa devedora devem ser conservados para que o objetivo final de preservar a empresa, por meio do pagamento da quantia devida, seja efetivado.

É aqui que os outros princípios se entrelaçam. Assim, a partir do momento em que há uma recuperação da empresa devedora, com a transparência do processo, a participação dos credores, levando em consideração seus créditos de forma paritária e analisando a viabilidade da empresa, chegam-se às metas que sejam capazes de recuperá-la. Como consequência, maximiza, conserva e protege o ativo de tal empresa.

4.2.6 Princípio da preservação da empresa

O princípio da preservação da atividade empresarial está expressamente previsto no artigo 47 da Lei 11.101 de 2005, no capítulo III, Seção I, denominado de “Disposições Gerais”, que diz:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Insolvente ou não, a empresa possui funções socioeconômicas no país e que, em consonância com o referido princípio, a função, por essência, da recuperação da empresa em crise econômica é a sua manutenção. Para Waldo Fazzio Júnior (2012, p. 21) esse princípio é:

A conservação da atividade comercial é o ponto mais delicado do regime jurídico de insolvência. Ao contrário da concepção cirúrgica adotada na extinta LFC, pretende-se, com a LRE, na medida do possível, priorizar a recuperação sobre a liquidação. Só deve ser liquidada a empresa inviável,

⁵Segundo Osni Moura Ribeiro (1997, p. 45): No ativo, as contas que representam os bens e os direitos devem ser dispostas na ordem decrescente do grau da liquidez dos elementos nelas registrados e classificados em três grupos principais: ativo circulante, ativo realizável a longo prazo e ativo permanente.

ou seja, aquela que não comporta uma reorganização eficiente ou não justifica o desejável resgate.

Tal princípio e a própria Lei de recuperação de empresas partem do ponto de que a empresa deve ser preservada na medida em que a sua falência causa mais prejuízos à sociedade.

Em outras palavras, com base na preservação da empresa, a sua manutenção deve se sobrepôr ao objetivo de satisfação do título executivo singular. Ademais, a satisfação de crédito e a manutenção da empresa não podem ser um combate, mas sim um caminho a ser seguido para a sua preservação.

4.3 O Conceito de Recuperação de Empresa

Durante a vigência do Decreto-Lei nº 7661 de 1945, a concordata era um instituto em que o legislador concedia uma espécie de “favor” para aquele empresário que preenchesse os requisitos legais, permitindo uma dilação do prazo de vencimento ou a redução parcial da obrigação devida, evitando a falência ou suspendendo-a. Assim, teria o provimento judicial independentemente da vontade dos credores.

Muitas eram as críticas a esse instituto, e uma delas, segundo o que ensina Ecio Perin Junior (2011, p. 361), era que:

A solução, para a doutrina, passava por uma reformulação no instituto da concordata para que se exigisse do empresário que requeresse o favor legal em comento mediante a apresentação de um plano de viabilidade para sua recuperação financeira, e não apenas requerendo a dilação do vencimento das obrigações ou a remissão parcial do valor destas, sem que a concordata sempre seria um instrumento malvisto e desprovido da necessária legitimidade como forma de recuperação de patrimônio de devedor comerciante.

Isto quer dizer que, sem um propósito definido e claro aos credores de recuperar uma dada empresa, tudo iria por água abaixo, agravando os prejuízos aos credores e levando à liquidação da empresa.

A atual recuperação judicial, ou a extrajudicial, instituída pela Lei nº 11.101 de 2005, preserva que a manutenção da atividade empresarial se deve em razão da sua função social individual que exerce no país.

Assim, para que seja possível a superação da crise econômica do devedor, observando o artigo 47 da Lei de Recuperação e Falência, deve-se sempre observar os interesses dos empregados e dos credores, bem como a função social da empresa, estimulando a manutenção da atividade econômica. Dessa forma, pode-se dizer que a nova Lei migrou de “favor” para viabilização da superação econômica da empresa em crise.

Neste sentido, Sidnei Agostinho Beneti (2005, p. 228-229) apud Ecio Perin Junior (2011, p. 363) afirma que:

[...] A concordata constituía um favor legal, isto é, conferido pela lei independente da vontade dos credores, visando a ensejar a satisfação do direito de credores. A recuperação possui objetivo social, fundado na própria utilidade social da empresa e de seus bens, inclusive os bens imateriais componentes dela própria e de seus estabelecimento comercial. Coloca-se consonante com os princípios enfatizados pelo Código Civil de 2002, de socialidade, eticidade e operacionalidade, juntando a ideia de participação (órgãos colegiados) e responsabilidade dos próprios credores (sociedade e meios novos), este também responsável perante outros credores, sobretudo empregados e fornecedores de parcas forças prestadores de serviço - enfim, os menos aparelhados para proteger-se economicamente. O que vem aliás, da Constituição Federal de 1988.

À vista disso, recuperação de empresa, conforme a Lei nº 11.101/05, é a possibilidade de sanear-se com base nas razões sociais levando à manutenção da atividade empresarial, de forma que continue sendo fonte de emprego e estímulo à atividade econômica.

Abordar-se-ão, portanto, os requisitos legais do regime especial de recuperação das microempresas e das empresas de pequeno porte.

5 REGIME JURÍDICO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Lei nº 11.101 de 2005 trouxe um regime especial de recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte, na Seção V, denominada de “Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte”, entre os artigos 70 a 72, inseridos no Capítulo III, em que disciplina a recuperação judicial.

São várias as normas da recuperação judicial que terão aplicabilidade na recuperação judicial destinada às pequenas empresas com algumas exceções, como o caso de não existir a assembleia de credores e, por isso, denominada de Recuperação Judicial Especial.

Isto quer dizer que quando a crise econômica alcança uma pequena empresa, ela pode optar por seguir regras específicas e especiais para a sua recuperação econômica.

Está claro que não é somente os três artigos (arts. 70, 71 e 72) que regem a Recuperação Especial, pois há outros inseridos na Lei e que terão a sua aplicabilidade em tal recuperação.

Sendo assim, passar-se-á a analisar os aspectos processuais inerentes ao procedimento de recuperação judicial de microempresa e de empresa de pequeno porte.

5.1 Aspectos Processuais

O artigo 70, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05 estabelece que as empresas que se enquadrarem como microempresa e empresa de pequeno porte poderão optar por um procedimento mais simples de recuperação em razão de uma atribuição constitucional. Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho (2017, p. 270):

Quando a crise alcança a microempresa ou empresa de pequeno porte, a recuperação judicial pode seguir algumas regras específicas.
O devedor pode optar entre submeter-se ao regime geral ou apresentar um Plano Especial.

Isto posto, a pequena empresa pode optar em utilizar de um procedimento especial e diferenciado de recuperação da crise econômica, mas

desde que se inclua no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte da Lei Complementar nº 123/06.

Enfrentar-se-ão, assim, os aspectos de processamento que têm aplicabilidade à recuperação judicial especial destinada a microempresas e empresas de pequeno porte. Posteriormente, analisar-se-á a tramitação processual.

5.1.1 Da legitimidade ativa

A legitimidade ativa para propor a recuperação judicial é da sociedade empresária, da sociedade simples, da empresa individual de responsabilidade limitada e do empresário individual que se enquadrarem como microempresário ou como empresa de pequeno porte.

Assim como na Lei concursal anterior, somente pode ser beneficiado quem é comerciante, ainda que na Lei atual não se fale em comerciante e sim empresário – por ser um termo mais amplo. Ou seja, aquele que não for qualificado como empresário *latu sensu* não terá legitimidade ativa para propor a recuperação judicial.

Segundo o que consta no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, o devedor, além de se qualificar como empresário, deverá fazer prova de que exerce regularmente a atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, não bastando somente a qualificação como empresário ou sociedade empresária, assim como nos ensinamentos de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli (2013, p. 34):

Para o devedor legitimar-se a postular a recuperação judicial, não basta que ele seja qualificado como empresário ou sociedade empresária (CC, arts. 966 e 982), pois é necessário que o devedor empresário exerça regularmente, há mais de dois anos, a atividade empresarial (art. 48, caput, LRF) e, cumulativamente, atenda aos demais requisitos apontados pelos incisos do art. 48 da LRF.

No mesmo sentido, entende o Poder Judiciário, no julgamento da Apelação pela Câmara Especializada de Falência e Recuperação, que não basta que o postulante demonstre a regularidade empresarial formal representada pelo registro no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial):

“Releva enfatizar que o exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos, tal qual ressaltou a digna Procuradora de Justiça cujo parecer foi acima transcrito, bem como detalhou o nobre sentenciante, não

decorre, simplesmente, do mero registro da empresa na Junta Comercial (...). Nesta linha de entendimento, correta a sentença de indeferimento do processamento da recuperação judicial ao examinar a pretensão da empresa devedora, sob o espeque do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, que exige a demonstração do exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos.” Relator (a): Pereira Calças. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Câmara Esp. De Falência e Recuperação Judic. Data do julgamento: 28/05/2008 nº 9100359-58.2007.8.26.0000.

Também entende da mesma maneira Carlos Alberto da Purificação (2011, p. 108):

Observa-se, porém, que o fato de estar constituída há mais de dois anos não oferece à empresa a garantia de que venha ser atendida na sua postulação para obter a recuperação judicial. É necessário que, adicionalmente, faça prova de que está operando, regularmente, há mais de dois anos. E operar, aqui, significa dizer estar em atividade produtiva, no dia a dia, exercendo o comércio, a produção de bens (indústria, pecuária ou agrícola) ou a prestação de serviços.

Portanto, somente terá o benefício de recuperar-se, de forma especial e por meio da Lei nº 11.101/2005, o empresário ou a sociedade empresária devidamente qualificada como tal e que possua efetivamente a atividade empresarial no prazo mínimo de 2 (dois) anos, além de, é claro, cumulativamente os demais requisitos do artigo 48 da Lei.

5.1.2 Da petição inicial

A petição inicial da recuperação especial não vem disciplinada especificamente a ela. Neste sentido, deve seguir os requisitos da petição inicial da recuperação judicial geral.

Conforme o que prevê o artigo 51 da Lei nº 11.101 de 2005, a petição inicial deve ser baseada em alguns requisitos de tal forma que faz com que o devedor obedeça ao princípio da publicidade dos procedimentos tornando adequada para que os credores possam ceder na forma de satisfazerem seus créditos ao comparar com a forma original contratada.

Para que o devedor demonstre que se encontra, de fato, em situação de crise econômica, a Lei exige que a petição inicial do pedido de recuperação seja instruída com certos documentos que demonstrem a crise econômica e a viabilidade da recuperação da empresa. Portanto, não bastam alegações genéricas, visto que o instituto de recuperação judicial é direcionado ao devedor viável.

Além disso, os documentos e elementos necessários para a petição inicial podem ser considerados um direito dos credores para o sacrifício de receber seus créditos de maneira diferente daquela inicialmente contratada. Sobre os documentos, segundo o entendimento de Fabio Ulhoa Coelho (2017, p. 210):

Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial.

Destarte, como prevê o artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, há diversos documentos necessários para que a petição inicial seja instruída. Tais documentos são indispensáveis para que o juízo possa analisar, ainda que formalmente, a viabilidade da empresa e se ela cumpre os requisitos do artigo 48 da LRF.

O inciso primeiro do artigo 51 exige que sejam expostas as causas concretas que levaram o devedor ao estado de pré-insolvência, isto quer dizer devem ser retratados minuciosamente os motivos que levam à crise econômica financeira. Ao expor as causas que geraram a crise econômico-financeira, de forma lógica e concreta, deverá esboçar um plano de reorganização lógica e consistente.

As causas a serem apontadas não poderão ser genéricas, fundadas no fato de que a atividade empresarial é algo difícil principalmente por ser, o Brasil, um país emergente, já que essas causas não darão êxito ao requerente, pois não é o bastante. Desta forma, devem ser apresentadas causas reais e diretas da crise econômica para que o juízo verifique a viabilidade da empresa e, por conseguinte, seja concedido o despacho de processamento favorável.

Em seguida, o artigo prevê a necessidade de instruir as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, compostas obrigatoriamente por: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Inerente ao presente trabalho, ressalta-se que, no caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, o § 2º do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 permite que sejam apresentados somente os livros e as escriturações contábeis nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece que tais empresas que sejam optantes pelo Simples Nacional poderão,

de forma opcional, adotar uma contabilidade simplificada apenas com o registro e controle de operações realizadas que permita a identificação da movimentação financeira, a qual – conforme os artigos 26 e 29, inciso II, da Lei nº 123/06 – poderá ser a movimentação inclusive bancária ou um livro caixa.

De uma forma ou de outra, tal documentação deve ser real e objetiva de forma que os credores poderão analisar o alegado pelo devedor, além de ser indispensável para averiguar a viabilidade do reerguimento da empresa em crise.

É importante salientar que, conforme o artigo 48, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 que foi inserido pela importante Lei Complementar nº 147/2014, aquele que se enquadrar como microempresa e empresa de pequeno porte não poderá requerer a recuperação judicial com base no plano especial se já a obteve há menos de 5 (cinco) anos.

Nos incisos seguintes, o legislador listou relações que devem ser apresentadas juntamente com a petição inicial, tais como: relação completa de credores, relação integral dos empregados, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, relação dos bens particulares, dentre outros. Conquanto, sob pena de perder o objetivo do presente trabalho, passar-se-á a analisar o despacho de processamento.

5.1.3 Despacho de processamento

O deferimento do pedido de recuperação judicial deve ser baseado no artigo 52 da Lei de Recuperação e Falência: “Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]”.

A análise do juízo, neste momento, é meramente formal. Isto quer dizer que, ao analisar o pedido de recuperação judicial, constata-se a observância do artigo 51, que trata dos documentos necessários para instruir a petição inicial – que já fora objeto de análise no presente trabalho no tópico 5.1.2. Obviamente que, no caso da recuperação especial, para as microempresas e empresas de pequeno porte, os documentos são específicos e a análise recai somente sobre eles.

Essa análise formal do juiz, de forma simplória, é examinar se o devedor é legitimado para tal pedido e se a petição inicial está instruída com todos

os documentos exigidos por Lei, assim como anota Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli (2013, p. 112):

Ao receber o pedido de recuperação judicial, o juiz deverá verificar a legitimação do devedor para postular recuperação judicial, bem como se a petição inicial foi adequadamente instruída. Aliás, não se deve realizar nesse momento, a análise da viabilidade econômica da empresa devedora.

É importante ressaltar que o despacho de processamento da recuperação judicial não é o mesmo que dizer que houve o deferimento do pedido de recuperação judicial.

A decisão que concede o início do procedimento verificatório da recuperação trata de decisão interlocutória e que, portanto, pode ser objeto de recurso, conforme se lê no Enunciado 52 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: “A decisão que defere o processamento da recuperação desafia agravo de instrumento”.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o juiz deverá determinar que o devedor apresente os demonstrativos mensais durante toda a recuperação e que, no caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, são documentações simplificadas, sob pena de destituição de seus administradores.

Também ordenará a expedição de edital, publicado pelo devedor com pedido de recuperação judicial do devedor, com a relação dos credores, a classificação de seus créditos e o prazo que possuem para habilitarem-se como credores.

Dentre os efeitos da concessão do processamento da recuperação judicial, está a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, ressalvadas as que demandarem quantia ilíquida e de natureza trabalhista, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme prevê o artigo 6 e 52, inciso III, da Lei de Recuperação e Falência, fornecendo um alívio para que se possa verificar a sua viabilidade e as medidas administrativas para a melhor recuperação de seu negócio.

É relevante mencionar que, no caso da recuperação judicial especial, isto é, tratando-se de recuperação das microempresas e das empresas de pequeno porte, somente suspenderão ações e execuções mencionadas pelo plano especial, consoante o artigo 71, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

5.1.4 Do administrador judicial

O administrador judicial será escolhido pelo juízo e nomeado com base na confiança deste sobre aquele. Tal nomeação dá-se no despacho de processamento do pedido de recuperação judicial (artigo 52, inciso I, da Lei de Recuperação e Falência), sendo intimado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que assine o termo de compromisso, sob pena de se nomear outro, assim como consta na Lei nº 11.101/2005, entre os artigos 33 e 34.

Durante suas atividades e para fins penais, é considerado funcionário público o administrador judicial, conforme afirma Fabio Ulhoa Coelho (2016, p. 102):

Exclusivamente para fins penais, o administrador judicial é considerado funcionário público. Para os demais efeitos, no plano dos direitos civil e administrativo, ele é agente externo colaborador da justiça, da pessoal e direta confiança do juiz que o investiu na função.

Durante todo o processo de recuperação judicial, o administrador judicial irá fiscalizar, sob supervisão do juiz, o devedor (empresário ou sociedade empresária), o cumprimento do plano de recuperação judicial e, caso seja necessário, requerer a falência, conforme o artigo 22, inciso II, da Lei de Recuperação e Falência:

Art. 22 Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

A remuneração do administrador judicial será estipulada pelo juiz, mas tal valor não poderá exceder 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. No caso de falência, será a mesma percentagem, mas sobre o valor de venda dos bens, desde que seja microempresa e empresa de pequeno porte:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

Esse parágrafo 5º, do artigo 24, da Lei nº 11.101/2005 foi inserido pela Lei Complementar nº 147/2014 de forma que torne menos oneroso o pagamento do administrador judicial. Tal pagamento incumbirá ao devedor realizar conforme o que determina o artigo 25 da mencionada Lei acima.

5.1.5 O plano de recuperação especial

Após a decisão deferida de processamento da recuperação judicial, o devedor deverá apresentar um plano de recuperação, no qual devem constar as informações essenciais e pormenorizadas para que seja analisada a viabilidade da empresa, bem como se o plano se adequa às necessidades do devedor e dos credores. Nas palavras de Carlos Eduardo Quadros Domingos (2009, p. 124):

O retrotranscrito artigo 53 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, arrola as informações necessárias que devem constar no plano de recuperação judicial, tais como: qual o meio ou meios de recuperação utilizados e seus resumos; demonstração da viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e da avaliação dos ativos, elaborado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O plano de recuperação judicial no processamento das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser apresentado ao juízo no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da decisão que concede o processamento da recuperação judicial, sob pena de falência.

Essas pequenas empresas poderão optar por um plano especial de recuperação, desde que tenham afirmado sua intenção na petição inicial, pois, caso não a faça, a recuperação será baseada no plano de recuperação comum. Tais previsões estão contidas na Lei de Recuperação e Falência, pela combinação dos artigos 53 e 71.

No passado, o plano especial somente atingia aos créditos quirografários⁶ com exceção, ainda, daqueles decorrentes de repasse de recursos oficiais e os que estão previstos no artigo 49, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.101/2005, conforme o que determinava o artigo 71, inciso I, da referida Lei.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 147/2014, alterou-se o inciso I do artigo 71 da Lei mencionada acima. Assim, o plano especial de recuperação judicial abrangerá todos os credores, inclusive os que ainda não estiverem vencidos, salvo aqueles que sejam créditos provenientes de repasse de recursos oficiais e os que estão previstos no artigo 49, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:
I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49.

No que concerne aos créditos trabalhistas, há de se mencionar uma questão importante. Com base no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho deverão ser pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses. Porém, conforme o artigo 71, inciso I, mencionado acima, o plano de recuperação especial poderá prever prazo de até 36 (trinta e seis) meses para a quitação dos créditos. Na Seção V da Lei de Recuperação e Falência, que trata exclusivamente de recuperação especial de micro e pequenas empresas, não há nada mencionado com relação aos créditos trabalhistas. Todavia, no artigo 70, o legislador afirma que tais empresas se submetem às regras do Capítulo III, que iniciam no artigo 47 e terminam no artigo 72. Dentre tais artigos, está a regra do artigo 54, em que os créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho deverão ser saldados no prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo, o que parece, mais uma exceção ao artigo 71, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 e que, portanto, os créditos decorrentes do trabalho devem ser pagos em até 1 (hum) ano.

⁶ A Lei (art. 83, VI) define os créditos quirografários por exclusão, de modo que são assim considerados os de natureza não-tributária desprovido de garantias ou privilégios, incluindo no caso dos trabalhistas, apenas os saldo excedentes a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor. (Francisco Satiro Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, 2007, p. 325).

O plano de recuperação judicial especial é uma peça essencial para que o devedor possa se recuperar de uma crise econômico-financeira. Por isso, a Lei trata da forma e dos prazos dos pagamentos dos débitos.

Segundo o inciso II do artigo 71 da Lei nº 11.101/2005, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, o débito poderá ser saldado em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas acrescida de juros da SELIC⁷, podendo, ainda, haver abatimento do valor da dívida.

É importante mencionar que, antes da nova redação do inciso II do artigo 71, havia um acréscimo de correção monetária sob as parcelas, entretanto não era estipulado pelo legislador qual índice monetário o devedor deveria adotar. Desse modo, entendia-se que o índice deveria ser considerado razoável e que o devedor, ao propor o plano especial, estipulasse tal índice monetário podendo, assim, ser passível de manifestação dos credores, o que era um grande problema já que se trata de uma norma aberta, gerando diversas dúvidas e conflitos.

Em relação à possibilidade de abatimento do valor da dívida, é uma novidade que a Lei complementar 147/2014 possibilitou para que o devedor, ao apresentar o plano especial de recuperação, pudesse propor um deságio ou, nos termos da Lei, um abatimento do valor das dívidas, o que não era possível no regime anterior.

Conforme o que determina o inciso III do artigo 71 da Lei, a primeira parcela do parcelamento pode ter seu vencimento estendido para 180 (cento e oitenta) dias a contar da distribuição do pedido de recuperação.

Após o juízo receber o plano de recuperação, deverá este ser publicado por meio de edital, dando publicidade e concedendo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos credores.

O termo *a quo* do prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções dos credores irá decorrer da publicação do edital conforme o artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. Caso o aviso aos credores sobre o recebimento do plano de

⁷ Conforme definição dada pelo Banco Central do Brasil: Define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1º da Circular nº 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Circular nº 3.119, de 18 de abril de 2002). (Disponível em: http://www.bcb.gov.br/htmls/selic/conceito_taxaselic.asp, s.d., s.p.)

recuperação (artigo 53, parágrafo único) não tenha sido realizado junto ou anteriormente ao plano, conta-se a partir deste o prazo para objeções.

5.1.6 Da manifestação dos credores

É evidente que uma recuperação de empresa afeta diretamente os credores envolvidos e nada mais justo do que a Lei nº 11.101/05 permitir que, para que eles possam sacrificar seus créditos, também possam decidir sobre se é mais vantajosa a recuperação de tal empresa em crise ou a sua falência. Neste sentido, consoante artigo 55 da Lei:

Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Objeções são manifestações contrárias, dos credores, ao plano de recuperação apresentado pela empresa devedora. E, para isso, o legislador concedeu um prazo de 30 (trinta) dias contando a partir do plano de recuperação ou da lista de credores. Assim sendo, para que seja legitimado de objeções, ele necessita ser credor e estar contido no plano de recuperação da pequena empresa.

Na recuperação judicial tradicional, as manifestações contrárias ao plano tem o condão de impor ao juiz a convocação de Assembleia de Geral de Credores para que pondere sobre o plano de recuperação. Entretanto, na recuperação judicial especial, se as objeções contrárias atingirem mais de 50% (cinquenta por cento) do total dos créditos, o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação e decretará a falência, conforme o parágrafo único do art. 72:

O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei.

Desta maneira, a discordância do plano não gera a convocação da Assembleia de Credores, pois aqueles que podem optar pela recuperação especial

estão dispensados, já que a Lei pretendeu fornecer um procedimento mais célere e menos oneroso às micro e pequenas empresas.

As objeções dos credores terão somente como conteúdo a proposta do plano de recuperação, podendo o devedor renovar a seu plano ou, caso não haja acordo, o juiz decidirá o conflito. Assim, nos ensinamento de Fabio Ulhoa Coelho (2016, p. 273):

Cabe aos credores eventualmente interessados a iniciativa de suscitar em juízo suas objeções. Em sendo apresentadas objeções (cujo conteúdo só pode versar sobre a adequação da proposta à lei) [...] poderá ser superado o desentendimento, mediante revisão da proposta por acordo entre as partes. Se, porém, a microempresa ou empresa de pequeno porte [...] insistir na proposta inicial, o juiz decidirá o conflito [...].

Vale salientar que essa sistemática não é igual à antiga concordata, pois esta ficava exclusivamente ao arbítrio do juiz conceder ou não a recuperação. Atualmente, os credores podem opor-se ao plano para impedir a recuperação, assim como consta nos ensinamentos de Paulo Penalva Santos (2006, p. 175):

Deve-se salientar que, diversamente da concordata preventiva regulada pela Lei Falimentar de 1945, os credores quirografários podem opor-se ao plano nos termos do parágrafo único do art. 72. Se o número de objeções for superior a 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, o juiz julgará improcedente o pedido e decretará a falência do requerente. Isto significa que a Lei nº 11.101/2005 permitiu que os credores abrangidos pelo plano especial manifestassem sua concordância ou não com o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação dos credores abrangidos pelo plano especial (art. 50, caput).

Terminado o prazo de objeções, se estas não atingiram 50% (cinquenta por cento), ou se não houve, e o plano atende a todas as exigências legais, o próximo passo será a sentença de concessão da recuperação judicial para a microempresa ou empresa de pequeno porte. Logo, seu benéfico será a suspensão das ações e execuções e a novação com seus credores conforme o plano especial de recuperação.

5.1.6 Da sentença de concessão da recuperação especial

A sentença de concessão da recuperação judicial será outorgada desde que o plano especial possua as exigências legais e não haja objeções de mais de 50% (cinquenta por cento) dos credores ou do crédito.

Segundo o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, tal sentença homologa o plano de recuperação judicial no qual é permitido, por meio de novações, modificar as condições inicialmente contratadas com a dilação do prazo em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas acrescida de juros da SELIC, podendo, ainda, haver abatimento do valor da dívida, conforme possibilita o artigo 71, incisos II e III da Lei.

Consoante o que consta no artigo 59, parágrafo 2º, o recurso cabível contra a decisão concessiva da recuperação judicial é o Agravo de Instrumento, sendo que os legitimados são os credores abrangidos pelo plano especial e o Ministério Público, este legitimado, pois a recuperação judicial não afeta somente os credores, uma vez que há interesse público também.

O Agravo poderá ser interposto para frear a sentença concessiva da recuperação, seja por vício na forma, seja na matéria. Sobre o assunto, Francisco Satiro Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (2007, p. 297) comentam:

A legitimidade para recorrer é outorgada a qualquer credor e ao Ministério Público, que deverá veicular no mesmo recurso os vícios que eventualmente macularam a concessão da recuperação, seja de ordem formal – não observância do procedimento previsto na lei (v.g., irregular convocação da assembleia geral de credores) – seja de ordem material – violação dos requisitos legais para a recuperação (v.g., redução dos direitos dos credores ausentes na assembleia geral em virtude de modificação introduzidas no plano).

Assim, decisão que concede a recuperação judicial tem natureza de decisões interlocutórias e somente por meio do agravo, conforme o artigo 1.015 do Código de Processo Civil, é que é possível atacar tal decisão, ou por meio de ação rescisória prevista no artigo 966 do mesmo código. Nesse sentido, deve-se atentar ao fato de que a decisão que concede a recuperação judicial não é uma decisão meramente homologatória da vontade das partes. De acordo com entendimento análogo ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (1993, p. 13):

Tratando-se de sentença meramente homologatória da vontade das partes, que extingue a lide por disposição daqueles direitos no processo controvertidos, cabível é a ação de anulatória do art. 486 do CPC, pois a parte se insurge contra o próprio ato de disposição, alegando vícios que invalidam os atos jurídicos em geral, no termos da lei civil. A ação rescisória do art. 485, VIII do CPC é admissível contra sentença proferida em jurisdição contenciosa em que a transação, o reconhecimento do pedido, a

renúncia ou confissão servem como fundamento do 'decisum', influenciando no conteúdo do comando judicial (STJ, RESP 13.102-SP, rel. Min. Gúsmão Carneiro, DJU 08.03.1993).

A decisão concessiva constitui um título executivo judicial. Se descumprido o plano, terá sua falência decretada nos termos do artigo 61, parágrafo primeiro da Lei nº 11.101/2005.

5.1.7 Da mudança do nome empresarial

Após a concessão da recuperação judicial, o legislador exigiu que, durante o procedimento de recuperação, fosse acrescida, ao nome empresarial, a identificação de recuperação judicial. Assim, consoante o artigo 69 e seu parágrafo da Lei nº 11.101/2005:

Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".
Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Tal exigência legal tem por objetivo promover o conhecimento de terceiros sobre a instauração da recuperação judicial, de modo que possam contratar ou fornecer ao devedor com pleno conhecimento das suas restrições impostas a ele pelo plano de recuperação.

Indubitavelmente, esta opção do legislador foi para preservar a boa fé e a transparência dos negócios econômicos. Contudo, por outro lado, o sinal indicativo da recuperação judicial pode causar restrições ao desenvolvimento e à sua reconstrução econômica.

Pequenas empresas já possuem grande dificuldade para obtenção de créditos. Dessa forma, ainda que haja formas de atrativos, sem dúvida, alguma delas em recuperação judicial possuirá maiores dificuldades. Para Francisco Satiro Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (2007, p. 319):

Poderia a lei, assim, assinar o devedor com o plano de recuperação ainda ano aprovado com a expressão em Recuperação Judicial a ser apreciada, identificando, por outro lado, o devedor que já teve a recuperação judicial deferida (plano aprovado) com a expressão em Recuperação Judicial deferida.

Em virtude dos problemas que causa a identificação, doutrinadores tentam meios para que não seja algo tão desgastante ao devedor e que não torne a recuperação judicial um martírio, mas sim um meio de solução.

5.2 Da Tramitação Processual

A recuperação judicial especial das micro e pequenas empresas segue o procedimento ordinário. Neste sentido, o devedor deverá apresentar uma petição inicial com observância no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, além dos requisitos de uma inicial, presente no Código de Processo Civil, demonstrando a necessidade de uma recuperação judicial e opte por apresentar o plano especial de recuperação judicial.

A inicial deve ser interposta no principal estabelecimento do devedor, conforme o artigo 3º da Lei. Com uma análise formal, desde que preencha os requisitos, o juízo emitirá o despacho de processamento do plano especial. Caso não observe os requisitos, o juízo encerrará o processo com a falência do insolvente.

Caso a petição inicial não comporte o plano especial, o juiz concederá o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua apresentação, nos moldes do artigo 53 da Lei de Recuperação e Falência.

Posteriormente, optando por um plano de recuperação especial – recebido o plano – será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores abrangidos pelo parcelamento possam apresentar objeções. Caso haja objeções de mais de 50% (cinquenta por cento) dos credores, o juiz julgará improcedente o pedido e decretará a falência do requerente, assim como determina o artigo 72, parágrafo único da Lei de Recuperação e Falência. Se não houver objeções, o juiz abre prazo para a manifestação do administrador judicial e do Ministério Público.

Caso tenham sido cumpridas todas as exigências por parte do devedor, é seu direito que seja concedida a recuperação judicial. Assim, será expedida a sentença concessiva de recuperação especial e deverá ser acrescida, ao nome empresarial, a expressão “Em Recuperação Judicial”.

O devedor permanecerá em recuperação especial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até de 2 (dois) anos conforme estipula o artigo 61, ainda que tenham, segundo o artigo 71 e seus incisos

II e III da Lei, os débitos podem ser parcelas em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas, e durante o prazo de recuperação todas as obrigações devem ser cumpridas por parte do devedor, sob pena de convolação em falência.

Ao final do procedimento, após o cumprimento de todas as obrigações, no prazo de 2 (dois) anos, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o artigo 63 da Lei.

Por fim, após o decurso de tal prazo, caso haja descumprimento de algum crédito, já que pode ser parcelado em 36 (trinta e seis) vezes, os credores poderão executar, individualmente, os seus créditos ou requerer o pedido de falência com base no artigo 94 da Lei nº 11.101/2005.

6 CONCLUSÃO

Durante a elaboração do trabalho, conquistou-se a análise do procedimento especial destinado a microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em crise econômica e que possam se recuperar judicialmente de forma mais célere e menos onerosa ao aderirem um plano especial.

Pela grande importância socioeconômica das microempresas e empresas de pequeno porte para o país, a finalidade do estudo foi analisar os aspectos processuais de uma recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte com base na Lei nº 11.101/2005 e nas Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014.

Para que se conseguisse chegar à análise específica da recuperação judicial, foi necessário desenvolver uma pesquisa aprofundada com relação, primeiramente, à determinação constitucional de que as pequenas empresas devessem ter tratamento diferenciado e especial em vários âmbitos, tais como: previdenciários, trabalhistas e tributários; não sendo, portanto, diferente quanto ao instituto de recuperação judicial.

No terceiro capítulo, foi necessário analisar o instituto de microempresa e empresa de pequeno porte trazido pela Lei Complementar nº 123/2006, sem deixar de lado as alterações feitas pela importante Lei Complementar nº 147/2014, de forma que fosse possível o entendimento sobre o tipo empresarial.

Em seguida, no quarto capítulo, foram abordados os princípios norteadores do instituto de Recuperação Judicial. São eles: princípio da viabilidade da empresa, princípio da relevância do interesse dos credores, princípio da publicidade dos procedimentos, princípio da *par conditio creditorum*, princípio da maximização dos ativos e princípio da preservação da empresa. Na última seção, elaborou-se uma definição conceitual do instituto de recuperação judicial.

Ao final, o objeto do quinto capítulo foi explanar todo o procedimento do pedido de recuperação judicial de uma microempresa ou empresa de pequeno porte. Aqui, as sessões se esmeraram em pontos procedimentais desde a legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial, a elaboração da petição inicial e sua instrução, demonstrando as condições para que possa ser optado pelo plano especial de recuperação, passando por todo o rito até a sentença de concessão da recuperação especial e suas peculiaridades.

O trabalho constatou que o objetivo do constituinte em fornecer um tratamento especial a microempresas e empresas de pequeno é essencial para a existência delas, já que o cenário econômico brasileiro não é viável para que o tratamento fosse igual a todas as empresas.

Verificou-se que a Lei de Recuperação e Falência já possui 12 (doze) anos e, desde o início de sua vigência, há poucas doutrinas, teses, dissertações ou julgados sobre a recuperação judicial das microempresas e das empresas de pequeno porte, tornado o aprimoramento e o aprofundamento no assunto defeituoso, levando ao desconhecimento tanto dos operadores do direito quanto dos próprios empresários, muito embora a Lei tenha se dedicado em uma seção exclusiva para tal tratamento especial.

Por isso, entendeu-se ser de suma importância que o assunto seja mais abordado e debatido a fim de que faça com que os próprios empresários reconheçam a grande benesse legal e que haja profissionais habilitados para tal assunto que é, sem dúvida, um instituto importantíssimo para a econômica do país.

Portanto, teve-se como conclusão que, conforme todos os princípios e fundamentos já expostos, o legislador, ao prever tal tratamento diferenciado, além de observar uma regra constitucional, também demonstrou que microempresas e empresas de pequeno porte precisam de tratamentos diferenciados que favoreçam o seu funcionamento e sua manutenção, podendo, então, se recuperarem de uma crise econômica com o amparo judicial, beneficiando, no final, o próprio país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Evolução das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 2009 a 2012 Brasil Série Estudos e Pesquisas. **SEBRAE**. Disponível em: <[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/800d694ed9159de5501bef0f61131ad4/\\$File/5175.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/800d694ed9159de5501bef0f61131ad4/$File/5175.pdf)>. Acesso: em 18 fev. 2017.

ALMEIDA, Amador Paes (coord). **Comentários ao Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: Lei Complementar n. 123/06: Lei Complementar n. 127/07**. São Paulo: Saraiva, 2009.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Constituição Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

_____. Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

_____. Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

_____. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 5 de outubro de 1988.

_____. Supremo Tribunal De Justiça. **Recurso Especial**. nº 13.102-SP. Requerente: Luciana Carla Marçal De Souza e Requerido Miguel Virgílio Marçal De Souza. Relator: Min. Gusmão Carneiro. São Paulo, 08 mar. 1993. Disponível em: <<http://diario.tjes.jus.br/2006/20060613.pdf>>. Acesso em 15 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Inconstitucionalidade nº 1.643 DF**. Min. DIAS TOFFOLI, Brasília. 13 set. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000111325&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 21 abr. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação**. Processo nº 9100359-58.2007.8.26.0000 Relator: Pereira Calças. São Paulo. 28 mai, 2008. Disponível em: <<http://www.congressodireitocomercial.org.br/sites/wp-content/uploads/2016/12/gep3.pdf> >. Acesso em: 12 jun, 2017.

BAGNOLI, Vicenti. **Direito Econômico**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 12º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 13º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Enunciado 52. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/125>>. Acesso: 20 jun. 2017.

DEFINIÇÃO. **Banco Central Do Brasil**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/conceito_taxaselic.asp>. Acesso: 16 jun. 2017.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As Fases da Recuperação Judicial**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

FONAJE. Fórum Nacional de Juizados Especiais. Enunciado 139. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso: 25 ago. 2017.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresa**, 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Curso de Direito Constitucional**, 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Direito Comercial (Empresarial)**, 40 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editora LTDA, 2012.

HISTÓRICO da Lei Geral. **Portal Da Lei Geral Da Micro E Pequena Empresa**. Disponível em: <<http://www.leigeral.com.br/o-site/historico-da-lei-geral>>. Acesso: em 18 fev. 2017.

MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. **Simples Nacional: Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PALERMO, Fernanda Kellner De Oliveira. As micro e pequenas empresas como propulsoras do desenvolvimento econômico e social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2735>>. Acesso: em 14 abr. 2017.

PETTER, Lafayete Josué. **Direito econômico**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PURIFICAÇÃO, Carlos Alberto da. **Recuperação de empresa e falência comentada**. São Paulo: Atlas, 2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2009. 1 v.

RIBEIRO, Osni Moura. **Estrutura e Análise de Balanços**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SANTOS, Paulo Penalva (cord.). **A Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101/05**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Débora Couto Cançado. **O Princípio da Igualdade Tributária e o Tratamento Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. 2012. 99 f. Dissertação de mestrado em Direito Empresarial - Faculdade de Direito Milton Campos. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/u/201503/deboracoutocancadosantosoprincipiodaigualdade tributariaeotratamentofavorecido.pdf>>. Acesso: 13 jun. 2017.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - Artigo por artigo**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.